



**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

Processo n. 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME** (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial” ou “Administradora”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas **Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“Seara”)**, Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“Penhas”), Zanin Agropecuária Ltda. (“Zanin”), Terminal Itiquira S.A. (“Itiquira”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“BVS”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de mov. 72204.1, expor e requerer o que segue:

1. Esta Administradora Judicial foi intimada a se manifestar sobre a petição do credor BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (mov. 71920), em que requer seja deferido, em caráter de urgência, o prosseguimento da ação de Busca e Apreensão 26470-54.2017.8.16.0001, da 8ª Vara Cível de Curitiba, cujo andamento fora suspenso em razão do reconhecimento da essencialidade dos bens durante o *stay period*. Alega que o prosseguimento seria possível em razão do encerramento do prazo de *stay* com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, sobretudo em razão de que seu crédito, oriundo de contrato de mútuo com alienação fiduciária, não está sujeito aos seus efeitos, nos termos do art. 49, §3º, da LFR.

2. Cumpre observar que, em decisão proferida em 29/08/2018 por este d. juízo no processo 0000829-32.2018.8.16.0162 (no mov. 349.1), houve o reconhecimento da essencialidade dos caminhões apreendidos, vez que comprovado





documentalmente que os veículos estavam sendo efetivamente utilizados pelas Recuperandas (movs. 323.2 a 323.5 daqueles autos), determinando a sua devolução, sob pena de multa diária. Sobre tal decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (n. 0037151-52.2018.8.16.0000), o qual ainda pende de julgamento.

3. Quanto à possibilidade de retomada do andamento dos atos constritivos após encerrado o prazo de blindagem, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, em função do princípio da preservação da empresa, mesmo após o término do *stay period*, bens que sejam essenciais às suas operações, ainda que não sujeitos a seus efeitos, podem ser mantidos em posse da Recuperanda, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. (...) 4. **O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.** Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) – grifos acrescidos.

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.** Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.561/MT; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; Órgão Julgador: Segunda Seção; Julgamento: 22/08/2018; Publicação: 24/08/2018) – grifos acrescidos.

4. Não obstante, considerando o lapso temporal desde a decisão que reconheceu a essencialidade de tais bens (29/08/2018) até o momento, opina esta Administradora Judicial pela intimação das Recuperandas para que demonstrem documentalmente se os caminhões objeto do contrato ainda são essenciais, ou não, às atividades das empresas.





**5. ANTE O EXPOSTO**, pugna esta Administradora Judicial pela intimação das Recuperandas, para que apresentem comprovantes acerca da essencialidade, ou não, dos bens móveis para as atividades das empresas. Requer, após, nova vista do processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 28 de maio de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Victoria de Sottomaioir Siqueira  
OAB/PR 77.365

